



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº : 10166.008478/2002-19  
Recurso nº : 148.804  
Matéria : IRPJ – Ex: 1998  
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-00.635

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 10166.008478/2002-19  
Resolução nº : 107-00.635

Recurso nº : 148.804  
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

COMANDO AUTO PEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 79/105, contra decisão proferida pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, no Acórdão nº 14.736, de 10/08/2005 (fls. 69/73), que julgou parcialmente procedente a defesa administrativa ofertada pela Recorrente, para que se prossiga a cobrança do crédito tributário no valor originário de R\$ 25.646,33, com aplicação de juros e multa.

Em 10/06/2002, o Recorrente foi autuado (fls. 06/17) em virtude de supostas inconsistências verificadas em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1.997 / 1998.

Com o fito de comprovar o pagamento das citadas inconsistências, o Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa (fl. 01), em 01/07/2002, buscando demonstrar a quitação do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 18/29.

Ao apreciar o pleito, a autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fls. 69/73), julgando parcialmente procedente a defesa administrativa ofertada pelo Recorrente, para que se prossiga a cobrança do crédito tributário no valor originário de R\$ 25.646,33, com aplicação de juros e multa, em razão de supostos saldos devedores atrelados aos meses de 07/1997 (R\$ 6.670,86), 08/1997 (R\$ 6.242,95), 09/1997 (R\$ 6.389,07) e 10/1997 (R\$ 6.343,45) (fl. 73), conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica  
Ano-calendário: 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008478/2002-19  
Resolução nº : 107-00.635

**Ementa: Pagamento – Cancelamento da Exigência Correspondente – Extinção do Crédito Tributário**

Se na fase impugnatória o contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento por conta de recolhimentos já efetuados, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente, vez que o pagamento extingue o crédito tributário, mantendo-se apenas o valor do crédito cujo recolhimento não foi comprovado.

**Lançamento Procedente em Parte.”**

Ciente da decisão em 30/09/2005 (AR fl. 74) e com ela não se conformando, o contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 31/10/2005 (fls. 79/108), alegando, em síntese, a compensação dos valores devidos nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1997, com saldo credor indevidamente recolhido no mês de junho de 1997, mas concordando que teria restado em aberto apenas um saldo devedor no montante de R\$ 127,80, o qual seria pago quando do desfecho do procedimento administrativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008478/2002-19  
Resolução nº : 107-00.635

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como vê dos autos do processo, a impugnação feita quando da lavratura do auto de infração foi absolutamente singela, vale dizer, a impugnante acostou aos autos do processo DARF's que, a seu ver, comprovariam o pagamento dos tributos exigidos.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento entendeu pelo parcial provimento do pedido, consoante se denota do voto condutor do aresto recorrido:

"(...)

Assim sendo, oriento o meu voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento deste processo, para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário (IRPJ) no valor originário de R\$ 25.646,33, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora correspondentes, cancelando-se o restante da exigência fiscal."

Na peça recursal a interessada retorna aos autos, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, argumentando que, relativamente a parte remanescente do lançamento mantido pela decisão da E. 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, teria procedido a compensação dos valores devidos nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1997, com saldo credor indevidamente recolhido no mês de junho de 1997, apresentando, para tanto, um demonstrativo de pagamentos/compensações às fls. 80 e anexando aos autos do processo guias de recolhimento que teriam gerado o direito creditório alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008478/2002-19  
Resolução nº : 107-00.635

Destaca, ainda, a existência de um saldo devedor no montante de R\$ 127,80, o qual, segundo diz, será pago quando do desfecho do procedimento administrativo.

É que, alega, ressalvado o valor de R\$ 127,80, o débito remanescente cobrado não existiria, vez que teria sido lançado de forma incorreta na DCTF do 2º trimestre de 1997. Isso porque, aduz a recorrente, apesar de não perceber o equívoco cometido ao promover a retificação da DIPJ de 1998, ano calendário de 1997, teria informado de maneira correta os débitos, promovendo, como já dito alhures, a sua compensação com o valor de R\$ 24.695,00.

Pois bem, diante dos fatos alegados pela recorrente e dos novos documentos acostados aos autos do processo e, ainda, da circunstância de que o lançamento de ofício em questão se originou dos procedimentos de malhas, decorrentes do cruzamento de informações feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal, em homenagem ao princípio da verdade material, penso que o processo em questão, sem a efetiva verificação dos supostos equívocos cometidos pela contribuinte e da possibilidade de existência do dito direito creditório, ainda não tem condições de ser definitivamente resolvido, pelo que proponho a sua conversão em diligência para que a repartição de fiscalização de origem, designando uma autoridade:

- (i) intime a recorrente para que esta, a luz de sua contabilidade e de seus documentos, especialmente de sua DIPJ, demonstre que, efetivamente, teria havido recolhimento indevido do IRPJ no mês de junho de 1997;
- (ii) intime a recorrente para que esta demonstre que, efetivamente, teria cometido equívocos nas informações prestadas à Receita Federal, determinando, se for o caso, a sua correção;
- (iii) confirme nos sistemas informatizados da Receita Federal a existência do aludido direito creditório;
- (iv) requeira, após o cumprimento da diligência, que o auditor fiscal designado faça suas considerações, intimando a recorrente para que, querendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008478/2002-19  
Resolução nº : 107-00.635

também se manifeste, determinando, por fim, o retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS